



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Biênio 2017 / 2018**

**PROJETO DE LEI N.: 063 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017**

**PROTOCOLO**

Câmara Municipal de Marilândia - ES  
N.º 721 Fls. 186 Livro 011  
Marilândia - ES - Em: 16 / 11 / 2017

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E INCENTIVO DE MICROCERVEJARIAS ARTESANAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES.**

**Art. 1º** - Para efeitos desta Lei considera-se microcervejaria artesanal a produção de cerveja que não seja superior a 3.000 litros mensais e não ultrapasse 36.000 litros anualmente, sendo vedado:

- I** - a instalação de maquinaria industrial de pequeno e médio porte;
- II** - a armazenagem de pequeno e médio porte;
- III** - a geração de tráfego;
- IV** - As microcervejarias podem ser instaladas em imóveis residenciais.

**Art. 2º** - São objetivos desta Lei:

- I** - valorizar a fabricação de cerveja artesanal no município de Marilândia;
- II** - estimular a produção artesanal e orgânica que respeita as boas práticas socioambientais e sanitárias;
- III** - expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no município;
- IV** - promover os produtores artesanais de cerveja conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- V** - inaugurar o turismo cervejeiro no município de Marilândia;
- VI** - incentivar a formação de profissionais para o ramo de microcervejarias Artesanais.

**Art. 3º** - Para gozar dos benefícios desta Lei deverão os solicitantes estar devidamente formalizados nos órgãos competentes na esfera federal e estadual, inclusive os micro empreendedores individuais no prazo de um (01) ano, sob pena de suspensão do Alvará Provisório.

**Parágrafo único** - A suspensão será aplicada quando o exaurimento do prazo de um ano for decorrente de responsabilidade exclusiva do solicitante e não por inércia dos órgãos competentes.

**Art. 4º** - Desde que devidamente regularizadas, as microcervejarias artesanais terão acesso à comercialização em eventos promovidos, patrocinados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal de Marilândia para serem realizados em áreas públicas.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Biênio 2017 / 2018**

**Art. 5º** - Fica autorizada a emissão de Alvará Provisório com validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com Prefeitura Municipal de Marilândia, para apresentação de todos os documentos exigidos para a obtenção do Alvará Definitivo.

**Art. 6º** - O produtor que pleitear juntamente com a microcervejaria a instalação de bar ou restaurante, submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta Lei às exigências legais para o estabelecimento suplementar.

**Parágrafo único** — No interior da microcervejaria artesanal o oferecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação pelos consumidores não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.

**Art. 7º** - Será certificado pelo Poder Público Municipal a produção artesanal que atender aos critérios abaixo definidos:

**I** - respeito aos valores históricos, sociais, culturais e ambientais da cidade de Marilândia;

**II** — irrestrita obediência às normas ambientais municipais, estaduais e federais e às disposições desta Lei.

**III** — adoção de boas práticas e não prejudiciais ao meio ambiente;

**IV** - respeito aos regulamentos e à legislação relacionados à comercialização do produto;

**V** - permissão para visita pública da unidade produtora, de acordo com normas e programação definidas pelos órgãos competentes;

**VI** — participação em programas para formação e qualificação de profissionais cervejeiros a ser criado pela Prefeitura Municipal de Marilândia.

**Art. 8º** - O Poder Público Municipal incentivará a criação de associação da categoria dos produtores de cervejas artesanais para representatividade junto à Prefeitura Municipal.

**§ 1º** - O Poder Público Municipal manterá ampla troca de informações com os produtores para definição das políticas públicas e planejamento das ações de fomento ao setor.

**§ 2º** - Os Poder Público Municipal, ouvidos os produtores de cervejas artesanais, estabelecerá mediante Decreto, os critérios técnicos para a certificação, bem como para a confecção do selo "Cerveja Artesanal de Marilândia".

**Art. 9º** - Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais deve obedecer aos seguintes critérios:





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Biênio 2017 / 2018**

- I** — a água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo poder público;
- II** — o armazenamento de insumos deverá atender rigidamente as disposições sanitárias para impedir a propagação de roedores, outros animais e de organismos patogênicos;
- III** — todo o processo e cerveja artesanal com fins comerciais deverá atender as normas sanitárias em vigor;
- IV** — os ruídos produzidos pelo maquinário não poderão ultrapassar o limite legal imposto às residências pela legislação vigente.


**Art. 10** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário for.

**Art. 11º** - O poder executivo regulamentará, por meio de decreto, as disposições desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 12º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marilândia-ES, 16 de novembro de 2017

**JOCIMAR RODRIGUES SANTANA**  
**VEREADOR - AUTOR**

  
**ROBERTO CARLOS PARTELLI**  
**VEREADOR - AUTOR**